



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 252/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, nos termos estabelecidos no art. 10 da LC 101/2000;

CONSIDERANDO a determinação contida nos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão TCU nº 2732/2017 - Plenário;

CONSIDERANDO as limitações orçamentárias e financeiras a que se encontra submetida a administração pública;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento ou aprimoramento dos sistemas processuais, de modo a permitir a comunicação entre as bases de dados dos Tribunais Regionais Federais, do Conselho da Justiça Federal, das Procuradorias Federais e da Receita Federal do Brasil demandam a necessidade de um criterioso estudo técnico e de um aporte financeiro não disponível neste momento;

RESOLVE:

Art. 1º. Até que os sistemas processuais da 5ª Região sejam devidamente ajustados, a validação da situação cadastral e a correta identificação dos titulares dos CPFs/CNPJs, pertencentes aos beneficiários de RPVs/PRCs, serão aferidas eletronicamente pela Subsecretaria de Precatórios, por meio do sistema de processamento e pagamento - ESPARTA, no momento da autuação, da elaboração da proposta e antes da geração das ordens bancárias.

Art. 2º. Os requisitórios em que os titulares dos créditos não estiverem em situação regular perante a Receita Federal do Brasil não entrarão na fila para processamento, sendo imediatamente restituídos à vara de origem, para que seja regularizada a situação do CPF/CNPJ e se proceda à expedição de um novo requerimento.

Art. 4º Para as requisições que já houverem sido autuadas quando da edição deste Ato e nas quais for identificada irregularidade no CPF/CNPJ do titular do crédito, a Subsecretaria de Precatórios dará ciência ao Juízo da Execução, o qual intimará o credor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de regularização cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

§1º Havendo manifestação do juiz requisitante, acompanhada de comprovante do pedido de regularização formulado pelo credor perante a RFB, antes do decurso do prazo especificado, os valores requisitados serão depositados à disposição do Juízo da Execução, que adotará as providências necessárias para liberação perante a instituição financeira depositária.

§ 2º Decorrido o prazo acima fixado, e não sendo regularizada ou apresentada pelo Juízo da Execução a comprovação de que a parte interessada formalizou pedido de regularização da

situação cadastral perante a RFB, a requisição de pequeno valor ou o precatório será imediatamente cancelado(a) pelo Presidente do Tribunal e, por consequência, excluído(a) da fila de ordem cronológica.

Art. 5º. Uma vez cancelada a requisição, e tendo sido excluída da fila de ordem cronológica, não será permitida a sua reativação, sendo necessária a expedição de novo requisitório pelo juízo respectivo.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, PRESIDENTE**, em 15/08/2018, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0567440** e o código CRC **3F8FF8A7**.